

LEI COMPLEMENTAR Nº 687, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.¹

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE, estabelece obrigação aos estabelecimentos emissores de NFSE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE); e

II – o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE.

§ 1º A NFSE deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 2º As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFSE têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

§ 3º² O Programa instituído no inc. II do *caput* deste artigo vigorará até 31 de outubro de 2017.

Redação anterior (LC 687/12):

§ 3º O Programa instituído no inc. II do caput deste artigo vigorará por 2 (dois) anos, contados da data da publicação do decreto que regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigação de os estabelecimentos emissores da NFSE exibirem, em suas dependências, cartaz informando sobre o dever de emissão estabelecido no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º³ O tomador de serviço identificado na NFSE poderá se creditar de percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido integralmente recolhido até a data de vencimento constante no decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 687/12):

Art. 3º O tomador de serviço identificado na NFSE poderá se creditar de um percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido devidamente recolhido, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 1º⁴ O tomador de serviço referido no *caput* deste artigo deverá indicar como beneficiário do crédito gerado uma entidade educacional, ou de saúde, ou de assistência social, ou esportiva, ou cultural, ou de defesa e proteção animal, da rede pública municipal ou conveniada, previamente cadastrada, observado o disposto no inc. II do art. 15 desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 687/12):

§ 1º O tomador de serviço referido no caput deste artigo deverá indicar como beneficiário de parte do crédito gerado uma entidade educacional ou de saúde, da rede pública municipal, previamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), observado o disposto no inc. II do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do crédito gerado a partir do Programa instituído no inc. II do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar não sofrerá atualização.

¹ Com as alterações introduzidas pelas LCs nº 731/2014, 774/2015 e 834/2018.

² Art. 1º, § 3º – Redação alterada pelo art. 1º da LC 774/2015.

³ Art. 3º, *caput* – Redação alterada pelo art. 9º da LC 731/2014.

⁴ Art. 3º, § 1º - Redação alterada pelo art. 9º da LC 731/2014.

Art. 4º O tomador de serviços e a entidade beneficiada farão jus ao crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar nos percentuais definidos no decreto regulamentar, calculados sobre o valor do imposto, observados os seguintes limites:

I – até 15% (quinze por cento) para o tomador de serviço e até 5% (cinco por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa física; e

II – até 4% (quatro por cento) para o tomador de serviço e até 1% (um por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa jurídica ou condomínio edilício.

Art. 5º Não farão jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes estatais referidos; e

II ⁵ – as empresas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água e de gás;

Redação anterior (LC 387/12):

II – as empresas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água; e

III – os bancos e demais instituições financeiras.

IV ⁶ – as empresas administradoras de portos, aeroportos e terminais rodoviários.

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, não gerarão crédito as NFSEs:

I – referentes à prestação de serviços isentos, imunes ou em que não houver incidência do ISSQN;

II ⁷ – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma do art. 3º desta Lei Complementar ou não seja devido ao Município de Porto Alegre; ou

Redação anterior (LC 687/12):

II - cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago até a data de inscrição na Dívida Ativa ou não seja devido ao Município de Porto Alegre; ou

III – referentes à prestação de serviços cujo imposto seja apurado a partir de base de cálculo estimada, ou que não tenha relação com o preço do serviço.

Art. 7º ⁸ Em caso de o prestador de serviços ser Microempresa (Me) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada, para apuração do crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN.

Redação anterior (LC 687/12):

Em caso de o prestador de serviços ser Microempresa (Me) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada, para apuração do crédito a que se refere o caput do art. 4º desta Lei Complementar, a alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 8º O tomador de serviços que fizer jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar poderá:

I – solicitar abatimento no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência subsequente, incidente sobre imóvel localizado no Município de Porto Alegre, em conformidade com o que dispuser decreto;

II ⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 687/12):

⁵ Art. 5º, II – Redação alterada pelo art. 2º da LC 834/2018.

⁶ Art. 5º, IV – Inciso incluído pelo art. 2º da LC 834/2018.

⁷ Art. 6º, II – Redação alterada pelo art. 10 da LC 731/2014.

⁸ Art. 7º, *caput* – Redação alterada pelo art. 2º da LC 774/2015.

⁹ Art. 8º, II – Revogado pelo art. 8º da LC 774/2015.

II - solicitar o depósito dos créditos em conta-corrente ou em poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III – utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser decreto.

§ 1º Na hipótese prevista no inc. I do caput deste artigo, não será exigido nenhum vínculo legal entre o tomador de serviço e a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Se o tomador de serviço tiver débito exigível junto à SMF, os créditos não poderão ser utilizados.

§ 3º¹⁰ Prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que ficar disponível o crédito, o direito de o tomador de serviços utilizá-lo para abatimento do IPTU ou para utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser decreto.

Redação anterior (LC 687/12):

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que ficar disponível o crédito, o direito de o tomador de serviços utilizá-lo para abatimento do IPTU ou solicitar seu depósito em conta-corrente ou em poupança.

Art. 9º¹¹ A SMF deverá elaborar cronograma para apuração e utilização do crédito devido aos tomadores de serviços e às entidades beneficiárias.

Redação anterior (LC 687/12):

Art. 9º A SMF deverá elaborar cronograma para apuração, utilização e pagamento do crédito devido aos tomadores de serviços e às entidades beneficiárias.

§ 1º¹² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 687/12):

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inc. II do caput do art. 8º desta Lei Complementar somente poderá ser efetuado se o valor acumulado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Fica limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor do crédito decorrente de cada NFSE, observados os percentuais destinados ao tomador de serviço e à entidade beneficiada.

Art. 10. A entidade beneficiária receberá o crédito apurado em seu favor por meio de depósito na conta bancária indicada.

Art. 11.¹³ A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para a pessoa física identificada na NFSE como tomadora de serviços, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.

Redação anterior (LC 687/12):

Art. 11. A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na NFSE, observado o disposto na legislação federal, e atendidas as demais condições regulamentares.

Parágrafo único.¹⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 687/12):

Parágrafo único. Caso seja instituído o sistema referido no caput deste artigo, haverá 4 (quatro) sorteios trimestrais, aos quais concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no respectivo trimestre, e 1 (um) sorteio anual, ao qual concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no ano, observadas as condições estabelecidas em decreto e os arts. 5º, 6º e 8º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 12. Os créditos de que trata o art. 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art. 11, ambos desta Lei Complementar, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

¹⁰ Art. 8º, § 3º – Redação alterada pelo art. 3º da LC 774/2015.

¹¹ Art. 9º, caput – Redação alterada pelo art. 4º da LC 774/2015.

¹² Art. 9º, § 1º – Revogado pelo art. 8º da LC 774/2015.

¹³ Art. 11, caput – Redação alterada pelo art. 11 da LC 731/2014.

¹⁴ Art. 11, parágrafo único – Revogado pelo art. 13 da LC 731/2014.

Art. 13. O Executivo Municipal promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação de serviço; e

II – as alternativas de utilização do crédito de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 14.¹⁵ Os contribuintes sujeitos à emissão da NFSE ou aqueles que fizerem a adesão voluntária ao sistema NFSE ficam obrigados a:

Redação anterior (LC 687/12):

Art. 14. Os estabelecimentos emitentes de NFSE que deixarem de atender ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar ficarão sujeitos à penalidade de 118 (cento e dezoito) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

I¹⁶ – realizar credenciamento no sistema da NFSE, segundo cronograma e condições definidos pela SMF;

II¹⁷ – emitir a NFSE nos modelos e condições definidos pela SMF, excetuados os casos previstos pela legislação; e

III¹⁸ – fornecer, quando exigido pelo tomador do serviço, documento impresso com os registros da prestação de serviços constantes da NFSE, incluindo o código de verificação gerado pela SMF, em destaque.

Parágrafo único.¹⁹ No caso de descumprimento das obrigações acessórias relativas à NFSE, são definidas as seguintes penalidades:

I²⁰ – 300 UFMs quando deixar de realizar o credenciamento previsto no inc. I do “caput” do art. 14;

II²¹ – 5 UFMs por documento, observado o valor mínimo de 118 UFMs e o limite máximo de 5.000 UFMs, quando descumprir o previsto nos incs. II e III do “caput” do art. 14; e

III²² – 118 UFMs quando descumprir o previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 15.²³ Ato do Poder Executivo estabelecerá as medidas necessárias à implementação e à operacionalização das disposições desta Lei Complementar, entre as quais:

Redação anterior (LC 687/12):

Art. 15. O Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, as medidas necessárias à implementação e à operacionalização das disposições desta Lei Complementar, entre as quais:

I – os contribuintes sujeitos à emissão da NFSE, bem como a forma de emissão do referido documento;

II – as entidades a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar;

III – os percentuais de crédito de que trata o art. 4º desta Lei Complementar;

IV – a quantidade, o padrão, as dimensões, a localização e o conteúdo do cartaz informativo a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar; e

V – o critério de distribuição da parcela do crédito entre as entidades participantes, em caso de o tomador do serviço não indicar a entidade beneficiária.

¹⁵ Art. 14, *caput* – Redação alterada pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁶ Art. 14, I – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁷ Art. 14, II – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁸ Art. 14, III – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁹ Art. 14, parágrafo único, *caput* – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

²⁰ Art. 14, parágrafo único, I – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

²¹ Art. 14, parágrafo único, II – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

²² Art. 14, parágrafo único, III – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

²³ Art. 15, *caput* – Redação alterada pelo art. 6º da LC 774/2015.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de fevereiro de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

DOPA-e de 22-02-12, p. 3